



JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO Nº 02 - COREN-RO/PLEN/DIR/DAF/CPL

Processo nº 00246.000643/2025-37

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90.008/2025

Pregão Eletrônico n.: 90.008/2025

Objeto: Contratação de serviço comuns continuados de fornecimento de Sistema Integrado de Gestão de Frota associado a uma ampla rede credenciada de oficinas e postos de combustíveis, para abastecimento de combustível (gasolina e óleo diesel S-10) e também serviço de manutenção preventiva e corretiva com fornecimento de peças, acessórios e higienização de veículos, para atender frota do Coren-RO.

Impugnante: CARLETO GESTÃO DE SERVIÇOS LTDA.

Impugnado: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE RONDÔNIA – COREN/RO

Trata-se de impugnação interposta pela empresa CARLETO GESTÃO DE SERVIÇOS LTDA, devidamente registrada sob o n. 08.469.404/0001-30 – em desfavor do Edital do Pregão Eletrônico n. 90.008/2025, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO COMUNS CONTINUADOS DE FORNECIMENTO DE SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO DE FROTA ASSOCIADO A UMA AMPLA REDE CREDENCIADA DE OFICINAS E POSTOS DE COMBUSTÍVEIS, PARA ABASTECIMENTO DE COMBUSTÍVEL (GASOLINA E ÓLEO DIESEL S-10) E TAMBÉM SERVIÇO DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA COM FORNECIMENTO DE PEÇAS, ACESSÓRIOS E HIGIENIZAÇÃO DE VEÍCULOS, PARA ATENDER FROTA DO COREN-RO.**

1. DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Inicialmente, cumpre registrar que a impugnação interposta é tempestiva, visto que foi respeitado o prazo previsto no Edital do certame, com fundamento legais.

2. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

A impugnante insurge sobre o seguinte item:

II. UNIÃO DE MERCADOS DISTINTOS EM UM MESMO GRUPO: PREJUÍZO A AMPLA COMPETITIVIDADE. NECESSIDADE DE ALTERAR JULGAMENTO POR ITEM. SUMULA 247 DO TCU. AMPLIAÇÃO DA AMPLA COMPETITIVIDADE E ECONOMICIDADE. VANTAJOSIDADE AO EGRÉGIO TRIBUNAL.

III. DA LIMITAÇÃO DO OBJETO A EMPRESAS QUE UTILIZAM SISTEMA COM CARTÃO ELETRÔNICO. ADMISSÃO DE SISTEMA ELETRÔNICO SIMILAR E SUPERIOR. DISPENSA DO USO DE CARTÃO MAGNÉTICO. SISTEMA ANTIFRAUDE. GESTÃO EFICIENTE DO CONTRATO. ACOMPANHAMENTO EM TEMPO REAL. SENHA PESSOAL E INTRANSFERÍVEL SIMILAR AO SISTEMA “TOKEN”.

É a breve síntese.

3. DA FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO

Preliminarmente, registramos que o processo licitatório do pregão em sua forma eletrônica é regido pela Lei n.º 14.133/2021. Cabe inferir que o procedimento licitatório se realiza mediante uma série de atos administrativos, pelos quais a entidade que pretende contratar analisa as propostas efetuadas e escolhe dentre estas a mais “vantajosa” para os cofres públicos, para tal a administração exerce sobre seus atos o princípio administrativo da autotutela.

Diante dos termos impugnados passamos a analisar o que segue:

3.1. **II. UNIÃO DE MERCADOS DISTINTOS EM UM MESMO GRUPO: PREJUÍZO A AMPLA COMPETITIVIDADE. NECESSIDADE DE ALTERAR JULGAMENTO POR ITEM. SUMULA 247 DO TCU. AMPLIAÇÃO DA AMPLA COMPETITIVIDADE E ECONOMICIDADE. VANTAJOSIDADE AO EGRÉGIO TRIBUNAL.**

Em consonância ao exposto pelo impugnante, tem-se registrado no Estudo Técnico Preliminar (SEI N. 0829855) o seguinte:

A decisão na escolha por este modelo de contratação considera as vantagens decorrentes da melhor gestão e controle das despesas com a frota de veículos, gerando expectativas de redução de custos com abastecimento e manutenção dos veículos, além de simplificar e tornar mais eficiente o processo de aquisição de materiais/serviços correlatos ao uso dos veículos através de informações gerenciais, uma vez que já verificou-se que os serviços são correlatos e facilmente atendidos pela modalidade pretendida. Sendo possível, ainda, com essa modalidade de contratação, a simplificação dos procedimentos e das rotinas de controle dos abastecimentos, manutenções e lavagens do sistema manual para informatizado, proporcionando agilidade nos procedimentos, obtenção de informações da frota em tempo hábil, via Internet, para tomada de decisões corretivas, bem como a modernização dos controles e redução do tempo de compilação e análise de dados e a disponibilidade de um sistema de dados confiável, que facilita o controle e a fiscalização interna e externa, conforme o órgão já vem trabalhando no contrato atual, que já está prestes a completar cinco anos. Em análise feita para composição do Estudo Técnico Preliminar, verificou-se que as contratações atuais estão considerando a taxa administrativa como 0,00 (Zero), sendo a mesma absorvida pela capacidade de oferta de desconto das participantes do certame.

Assim, evidencia-se que o mercado no qual situa o objeto desta contratação sofreu mudanças durante os últimos anos, tendendo a remunerar as empresas inseridas neste ramo por outras fontes diversas da habitual cobrança de taxa de administração, entendemos que a disputa com desconto sobre os preços dos serviços a serem executados resultará em maior eficiência, economicidade e competitividade entre as licitantes participantes da futura licitação. **Portanto, decidiu-se realizar a contratação em dois itens agrupados: item 1, de gerenciamento da frota com fornecimento de combustíveis, e item 2 de gerenciamento da frota com mão de obra e fornecimento de peças. Ambos os itens serão licitados pelo método maior desconto. [grifo nosso]**

Analisando o referido documento, que menciona sobre a decisão de agrupamento não foi encontrado justificativa para tal, apenas justificativa para a escolha da solução a ser contratada, desse modo é claro que agrupamento sem referida justificava afronta os princípios legais e restringe a competitividade uma vez que no processo não há registros dos fundamentos precisos para tal decisão.

Compulsando os autos verificou-se que o **item 1** é Serviço de Administração e gerenciamento informatizado de frota, por meio de sistema WEB e tecnologia de pagamento por meio de cartão magnético por rede credenciada, para abastecimento de combustível (gasolina e S-10) para atender a frota do Coren-RO e o **item 2** Serviço de Administração e gerenciamento informatizado de frota, por meio de sistema WEB online com rede de estabelecimentos credenciados para os serviços de manutenção preventiva e corretiva com fornecimento de peças, higienização de veículos, fornecimento de pneus novos e acessórios para atender frota do Coren-RO, ambos mercados distintos, porém o serviço deverá ser fornecido por uma empresa que possua SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO DE FROTA ASSOCIADO A UMA AMPLA REDE CREDENCIADA, diante disso é fato que a rede credenciada deverá reunir postos de combustíveis, oficinas e fornecedores de peças veiculares, e para tal demanda "deve" haver no mercado fornecedores que realizem o gerenciamento simultâneo dos dois tipos de serviços, porém não foi demonstrado nos autos o que ocasiona fragilidade para decisão de agrupamento, bem como a limitação pode ocasiona em direcionamento indevido, mesmo que esse não seja a intenção desta Administração.

3.2. **III. DA LIMITAÇÃO DO OBJETO A EMPRESAS QUE UTILIZAM SISTEMA COM CARTÃO ELETRÔNICO. ADMISSÃO DE SISTEMA ELETRÔNICO SIMILAR E SUPERIOR. DISPENSA DO USO DE CARTÃO MAGNÉTICO. SISTEMA ANTIFRAUDE. GESTÃO EFICIENTE DO CONTRATO. ACOMPANHAMENTO EM TEMPO REAL. SENHA PESSOAL E INTRANSFERÍVEL SIMILAR AO SISTEMA "TOKEN".**

Quanto a esse questionamento a área demandante se manifestou (SEI N. 0938096):

Considerando que atualmente já existem outras tecnologias mais inovadoras no mercado, entendemos pertinente a impugnação sendo necessária a retificação para permitir que a manutenção de veículos seja realizada somente via Web e o fornecimento de combustível através de cartão magnético. A contratada também poderá apresentar outra tecnologia para prestação dos serviços desde que mais modernas e avançadas do que as solicitadas. Desse modo, será necessário retificar o termo de referência para inclusão da informação.

Deve ser remetido o processo a área demandante para devidos ajustes conforme mencionado.

4. **DA DECISÃO**

Pelo exposto, com base no posicionamento levantado e em vista a ampliar a competitividade em busca da proposta mais vantajosa de modo que atenda a necessidade da Administração eliminando exigências excessivas, deverá ser retificado o Termo de Referência, anexo I do Edital, pela área demandante devendo ser posteriormente republicado com a abertura de prazo inicialmente previsto.

Vanessa Sena Torres

Pregoeira do Coren-RO



Documento assinado eletronicamente por **VANESSA SENA TORRES - Matr. 63, Chefe da Comissão Permanente de Licitação**, em 23/07/2025, às 15:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.cofen.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0940266** e o código CRC **8DD28643**.